



REGULAMENTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SECTOR BANCÁRIO

Foi publicada a Portaria n.º 121/2011, de 30 de Março, a qual regulamenta a contribuição sobre o sector bancário instituída pela Lei do Orçamento do Estado para 2011 (Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro).

A Portaria estabelece as condições de aplicação desta contribuição extraordinária sobre o sector bancário, designadamente os conceitos relevantes para a determinação da base de incidência.

São sujeitos passivos da contribuição:

- As instituições de crédito com sede principal e efectiva situada em Portugal,
- As filiais de instituições de crédito que não tenham a sua sede principal e efectiva em Portugal e
- As sucursais, em Portugal, de instituições de crédito com sede principal e efectiva da administração fora da União Europeia.

Note-se que são consideradas instituições de crédito, filiais e sucursais, as referidas, no artigo 2º e nos n.ºs 1 e 5 do artigo 13 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

A contribuição sobre o sector bancário incide sobre: (i) o passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzido dos fundos próprios de base (tier 1) e complementares (tier 2) e dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos, sendo tributado à taxa de 0,05% sobre o valor apurado, e (ii) o valor nominal dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado pelos sujeitos passivos, ao qual é aplicada a taxa de 0,00015% sobre o valor apurado.

Para efeitos do cálculo do passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzido dos

fundos próprios de base (tier 1) e complementares (tier 2) e dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos, entende-se por passivo o conjunto dos elementos reconhecidos em balanço que, independentemente da sua forma ou modalidade, representem uma dívida para com terceiros, com excepção dos seguintes:

- a) Elementos que, segundo as normas de contabilidade aplicáveis, sejam reconhecidos como capitais próprios;
- b) Passivos associados ao reconhecimento de responsabilidades por planos de benefício definido;
- c) Passivos por provisões;
- d) Passivos resultantes da reavaliação de instrumentos financeiros derivados;
- e) Receitas com rendimento diferido, sem consideração das referentes a operações passivas; e
- f) Passivos por activos não desreconhecidos em operações de titularização.

Na quantificação do valor do passivo, observam-se as regras seguintes:

- a) O valor dos fundos próprios de base e dos fundos próprios complementares compreende os elementos positivos de qualquer uma dessas duas componentes, nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010, de 30 de Dezembro, e que simultaneamente se enquadrem no conceito de passivo tal como definido supra;
- b) O valor dos fundos próprios complementares é determinado desconsiderando os limites de elegibilidade previstos no artigo 16.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010, de 30 de Dezembro;
- c) Os depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos relevam apenas na medida do montante efectivamente coberto por esse Fundo.

Para efeitos do cálculo do valor nocional dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado pelos sujeitos passivos, entende -se por instrumento financeiro derivado o que seja qualificado como tal pelas normas de contabilidade aplicáveis, com excepção dos instrumentos financeiros derivados de cobertura ou cujas posições em risco se compensem mutuamente.

A contribuição sobre o sector bancário é liquidada anualmente pelo sujeito passivo através da declaração de modelo oficial n.º 26 constante do anexo à referida Portaria.

A base de incidência é calculada por referência à média anual dos saldos finais de cada mês, que tenham correspondência nas contas aprovadas no próprio ano em que é devida a contribuição.

A declaração deverá ser enviada por transmissão electrónica de dados até ao último dia do mês de Junho de cada ano. A contribuição é devida até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração nos locais de cobrança legalmente autorizados.

Não sendo efectuado o pagamento da contribuição até ao termo do respectivo prazo, começam a correr imediatamente juros de mora e a cobrança da dívida é promovida pela administração fiscal nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CONTACTOS

www.srslegal.pt

_LISBOA

R. Dom Francisco Manuel de Melo n.º21,
1070-085
T +351 21 313 2000
F +351 21 313 2001

_FUNCHAL

Av. Zarco n.º2, 2.º,
9000-069 Funchal
T +351 29 120 2260
F +351 29 120 2261

_PORTO (*)

R. Tenente Valadim n.º215,
4100-479
T +351 22 543 2610
F +351 22 543 2611



Sociedade
Rebelo de Sousa
& Advogados
Associados, RL



1_ PAULA ROSADO PEREIRA
ADVOGADA COORDENADORA, Tax
T. +351 21 313 2033
paula.pereira@srslegal.pt

2_ MARIA DA GRAÇA MARTINS
ADVOGADA SENIOR, Tax
T. +351 21 313 2019
graça.martins@srslegal.pt

3_ MAGDA FELICIANO
ADVOGADA ASSOCIADA, Tax
T. +351 21 313 2066
magda.feliciano@srslegal.pt

4_ LARA PEREIRA
ADVOGADA ESTAGIÁRIA, Tax
T. +351 21 313 2048
lara.pereira@srslegal.pt

Este apontamento é geral e abstracto, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Se pretender esclarecimentos adicionais, não deixe de consultar o seu advogado ou assessor jurídico.

Em parceria com_
Simmons & Simmons
Veirano Advogados_BRASIL
(* Andreia Lima Carneiro & Associados
LCF Leg Couns.Firm_ANGOLA
SAL & Caldeira_MOÇAMBIQUE
Amado & Medina_CABO VERDE